

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 2 de maio de 1963.

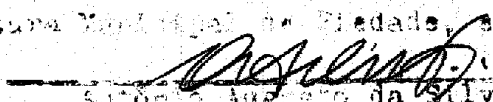
(a) Juracy Rosa Soares - Presidente.

(a) Ruy de Camargo Ayres - 1º Secretário.

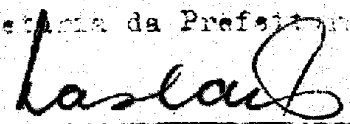
Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Piedade, em 2 de maio de 1963.

(a) José Valdemar - 2º da Secretaria.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 7/Maio/1963.


Antônio Augusto da Silva Filho
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal na mesma data supra.


Armando Paslar
Secretário-Contador

Lei nº460 de 24 de Maio de 1.963.

que regulamenta as estradas e caminhos do Município de Piedade.

Antônio Augusto da Silva Filho, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, e t c.,

Usando de suas atribuições conferidas por Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decreta e Ele promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - São consideradas municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situado no território deste Município, exceto as rodovias construídas e conservadas pelo Poder Público Estadual ou Federal.

Artigo 2º - Ficam as mesmas assim classificadas:-

I-Estradas principais e tronco;

II-Estradas secundárias ou de ligação;

III-Estradas vicinais ou caminhos.

Artigo 3º - As estradas e caminhos municipais obedecerão medidas, às suas respectivas larguras:-

I-Estradas municipais ou tronco: Faixa carroçável de 6 a 10 (seis a deis) metros, com faixa lateral de domínio de 4 (quatro metros);

II-Estradas secundárias ou de ligação: Faixa carroçável de 5 a 8 (cinco a oito) metros, com faixa de domínio de 3 (três) metros;

III-Estradas vicinais ou caminhos: Faixa carroçável de 4 a 6 (quatro a seis) metros, com faixa lateral de domínio de 2 (dois) metros.

Artigo 4º - Na Construção ou reconstrução de estradas municipais, observar-se-ão no máximo possível as normas do DER do Estado.

Artigo 5º - Para mudança, dentro do limite de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer à Prefeitura, juntando ao pedido projeto de

trêcho a ser modificado e um memorial justificando a vantagem ou necessidade da mudança.

§ Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Artigo 6º - É proibido:

- I-Fechas, estreitar, mudar e de qualquer modo dificultar a circulação pública das estradas e caminhos;
- II-Colocar tranqueiras, porteirolas e palanques nas estradas e caminhos;
- III-Arrastar madeiras ou outro qualquer objeto que possa danificar o leito da estrada ou caminho, ou nela atitar pregos, arames, pedras, paus, metais, vidros e outros corpos prejudiciais aos veículos e pessoa que nela transitam;
- IV-Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas municipais e caminhos;
- V-Destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos ou valotas de proteção das estradas e caminhos;
- VI-Fazer clacernas, valotas, buracos ou escavação de qualquer natureza nos leitos das estradas e caminhos e suas respectivas faixas;
- VII-Impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos para os terrenos marginais;
- VIII-Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas e caminhos, ou fazer barragem que leve as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10 (deis) metros;
- IX-Transitar caminhões acorrentados nos dias de chuva e enquanto o leito das estradas estiver excessivamente molhado, exestando-se os caminhões vazios;
- X-Danificar de qualquer modo as estradas e caminhos municipais;
- XI-Arrancar ou danificar, marcos, avisos, e outros sinais alusivos ao trânsito nas estradas e caminhos municipais.

§ Único - Aos infratores serão aplicadas multas de CR.\$200,00(Duzentos cruzeiros) a CR.\$2.000,00(dois mil cruzeiros), elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade civil e criminal que couber.

Artigo 7º - Os proprietários de terrenos marginais não poderão manter ou construir cercas de arame, tapumes ou outra espécie ao longo das estradas e caminhos, a não ser nos limites externos das faixas laterais de domínio a que se refere ao artigo 3º.

§ 1º - Aos que contrariarem o dispositivo deste artigo a Prefeitura concederá o prazo de 120(centos vinte) dias para

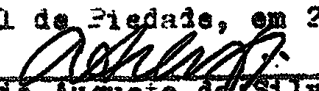
que os mesmos se enquadrem nas exigências desta Lei.

§ 2º

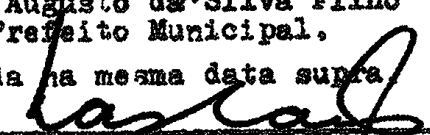
- Esgotado o prazo a Prefeitura executará as obras necessárias, cobrando do infrator além da multa, o custo do serviço acrescido de 20% (vinte por cento) a título de Administração.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 24/Maio/ 1963,


Antônio Augusto da Silva Filho
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na mesma data supra.


Armando Paslar
Secretário-Contador.

Lei nº461 de 24 de Maio de 1.963

Que abre um crédito especial de CR.\$600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) para pagamento à Santa Casa de Misericórdia de Piedade.

Antônio Augusto da Silva Filho, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, e t c.,

Usando de suas atribuições conferidas por Lei:-

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

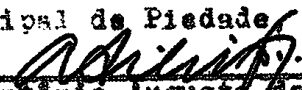
Artigo 1º - Fica aberto no Contadoria Municipal de Piedade, um crédito especial de CR.\$600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) para pagamento à Santa Casa de Misericórdia de Piedade, para prestação de serviços à indigentes do Município de Piedade.

Artigo 2º - O pagamento do auxílio previsto no artigo 1º da presente Lei, será efetuado de conformidade com o Convênio firmado e anexo à Lei Municipal nº423 de 2 de dezembro de 1961.

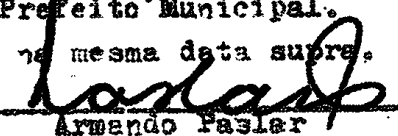
Artigo 3º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro do exercício anterior.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 24/Maio/1.963.


Antônio Augusto da Silva Filho
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na mesma data supra.


Armando Paslar
Secretário-Contador.

Lei nº462 de 24 de Maio de 1.963

Que autoriza o Poder Executivo a atribuir verba à Santa Casa de Misericórdia de Piedade.

Antônio Augusto da Silva Filho, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, e t c.,